



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.512/2017, de 20 de Outubro de 2017

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e estabelece outras providências.

ELÓI JOSÉ LÍBANO Prefeito Municipal de Caibi, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, legalmente conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DA NFS-E

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Caibi, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS E OPTANTES

Art. 2º- A utilização ou emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS – e será opcional e obrigatória, sendo:

§ 1º – opcional para os contribuintes, pessoa jurídica, enquadrados como Micro Empreendedores Individuais – MEI e para os prestadores de serviço autônomos sujeito ao ISS Fixo;

§ 2º – obrigatória para todos os contribuintes que exerçam atividade de prestação de serviços, exceto para os contribuintes citados no § 1º;

Parágrafo único - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irreatável.

CAPÍTULO II



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA -
NFS-E
SEÇÃO I
DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 3º - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4º - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.caibi.sc.gov.br.

Art. 5º - Após o cadastramento tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda, direcionado ao Departamento de Fiscalização de Tributos

Art. 6º - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas à pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 7º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor

Art. 8º - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterà as seguintes funções:

- I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros

§ 2º A senha de acesso será bloqueada de ofício pelo Ente Público Municipal sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao Município de Caibi – SC.

Art. 9º- A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO II

DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 10 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso

Art. 11 - A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Tributos ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções;

- I - Habilitar e desabilitar usuários;
- II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - **Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária** no portal da NFS-e.

Art. 12 - Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPITULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 13 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações.

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) - nome ou razão social;
 - b) - endereço.
 - c) - endereço eletrônico ("e-mail");



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

- d) - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) - inscrição no Cadastro Mobiliário;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) - nome ou razão social;
 - b) - endereço;
 - c) - endereço eletrônico ("e-mail");
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 010/2003;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
 - a) - isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
 - b) - serviço não tributável pelo Município de Caibi, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
- c) - retenção de ISSQN na fonte;
- d) - empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) - empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) - existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Caibi", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º - A NFS-e poderá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 14. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.caibi.sc.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Caibi, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 15. As notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria da Fazenda.

Art. 16. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 17. Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

**SEÇÃO I
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR
PESSOA FÍSICA**

Art. 18. É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria da Fazenda, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público.

Parágrafo único. O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria da Fazenda, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico - DAM-e.

Art. 19. A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

**SEÇÃO II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E POR
BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A
FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 20. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**SESSÃO III
DO CANCELAMENTO DA NFS-E**

Art. 21. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico <http://www.caibi.sc.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº 010/2003.

**SEÇÃO IV
DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E**

Art. 23 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e poderá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

CAPÍTULO IV
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS
SESSÃO I
DA DEFINIÇÃO DO RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 24 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) - nome ou razão social;
- b) - endereço;
- c) - número do CPF ou CNPJ;
- d) - número no cadastro mobiliário municipal;
- e) - correio Eletrônico (e-mail);
- II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:
 - a) - nome ou razão social;
 - b) - endereço;
 - c) - número do CPF ou CNPJ;
 - d) - número no cadastro mobiliário municipal,
 - e) - correio Eletrônico (e-mail);
- III - numeração seqüencial;
- IV - série;
- V - a descrição.

a) - dos serviços prestados,
b) - preço do serviço;
c) - enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
d) - alíquota aplicável;
e) - valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 25 - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

- III - impossibilidade de acesso à página Eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do Art. 24 desta Lei.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do nº 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 5º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal Eletrônico www.caibi.sc.gov.br.

Art. 27 - A confecção do Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser feita mediante AIDF obtida eletronicamente pelo próprio sistema.

**SESSÃO II
DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E**

Art. 28 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 41 do Capítulo VI desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

§ 4º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 29 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda ("on-line").

**SEÇÃO III
DO SISTEMA DE "EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF"**

Art. 30 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 31 - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**SEÇÃO IV
DA NÃO CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM
RPS**

Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, deverão ser entregues à fiscalização municipal para fins de incineração.

**SEÇÃO V
DA NÃO CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO
PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

Art. 33 - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) não emitidas, deverão ser entregues à fiscalização municipal para fins de incineração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA
FONTE
SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS
NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS
- DDNC".

Art. 34 - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 35 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, no prazo fixado no art. 28 desta Lei.

Art. 36 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 40 desta Lei.

Art. 37 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I - CPF/CNPJ do prestador;
- II - endereço do prestador e do tomador
- III - CPF/CNPJ do tomador
- IV - e-mail do tomador,
- V - o valor dos serviços prestados;
- VI - o enquadramento na lista de serviços: e
- VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 38 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI
DO LIVRO ELETRÔNICO COMO DECLARAÇÃO MENSAL PARA LANÇAMENTO
DAS BASES TRIBUTÁVEIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS PARA A
APURAÇÃO DO ISSQN



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art.39 – Fica criado o Livro Eletrônico informatizado e disponibilizado no sítio da página web desta municipalidade www.caibi.sc.gov.br para escrituração e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados de serviços executados neste município.

§ 1º - Os prestadores e tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e nas demais legislação tributária em vigor.

§ 2º - A regulação do uso, obrigatoriedade, modelo, utilização, e demais informações serão realizadas através de decreto municipal.

Art. 40 – Após a regulamentação, que será efetuada por Decreto Municipal, torna-se obrigatória a apresentação do livro eletrônico, de forma mensal, com a escrituração e declarações.

I – A obrigatoriedade em apresentar o livro eletrônico, aplica-se, também, ao tomador de serviço enquadrado como microempreendedor, sendo para este a declaração será anual, discriminado mensalmente.

Parágrafo Único – Se o prestador ou tomador dos serviços não apresentar o documento referido no caput deste artigo, aplicar-se-á multa no valor igual a 150,00 (cento e cinquenta reais) corrigido conforme o IGPM.

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 41 - Nas infrações relativas à NFS-e. aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração:

II - 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada,

Art. 42 - Nas infrações relativas à emissão de RPS aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

II - 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Parágrafo Único - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

Art. 43 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. Tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 44 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 45 - A partir da vigência desta Lei tomam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECP ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.

Art. 46 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema Eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - mudança de endereço; e
- II - mudança de ramo de atividade.

Art. 47 - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do Decreto Municipal previsto no art. 2º, que estabelece os contribuintes abrangidos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

§ 1º - Nos primeiros trinta dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º - Durante o prazo previsto no § 1º os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues à Secretaria da Fazenda num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo,

§ 3º - Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

Art. 48 - Fica estabelecido um período de transição de 60 (sessenta) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

Parágrafo único - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 50 - Revogam-se a Lei Complementar 049/2016 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caibi SC, em 20 de Outubro de 2017.


ELOI JOSE LIBANO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Diário Oficial dos Municípios de SC.


Dirlei Lemes De Almeida
Secretário de Administração e Planejamento.